

## **ACORDO SOBRE A FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO: MONITORAMENTO DAS MEDIDAS IMPLEMENTADAS PELA ADUANA BRASILEIRA<sup>1</sup>**

### **Trade Facilitation Agreement: Monitorng of measures implemented by Brazilian Customs**

Bibiana das Chagas Meroni Costa<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

No momento em que se completam quatro anos desde a entrada em vigor do Acordo sobre a Facilitação do Comércio – AFC (TFA, sigla em inglês), da Organização Mundial do Comércio – OMC, o presente artigo propõe, a partir de revisão bibliográfica, uma reflexão sobre a necessidade e as dificuldades de avaliação e monitoramento do Acordo. O foco do trabalho são as iniciativas implementadas no âmbito da aduana brasileira, para as quais defende-se um exame realista de como os institutos e medidas previstas e implementadas efetivamente contribuem para a facilitação do comércio, considerando seus reais impactos na sociedade. A necessidade de acompanhamento é identificada pelo próprio AFC, em especial pelo artigo 23, 1.6, prevendo-se expressamente uma revisão após quatro anos de sua entrada em vigor e periodicamente após isso.

---

<sup>1</sup> Artigo submetido em 15-04-2021 e aprovado em 15-11-2021.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (2008), pós-graduada em Gerenciamento de Projetos, pela Fundação Getúlio Vargas (2020) e mestranda do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília. Atuou como Analista Tributário da Receita Federal do Brasil (2010 - 2013) e desde 2013 é Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Desde 2019 desempenha suas funções na Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - Coana, desenvolvendo trabalhos relacionados à facilitação do comércio internacional, atuando especialmente no Programa Portal Único de Comércio Exterior.



Palavras-chave: Acordo de Facilitação do Comércio. Monitoramento. Impacto. OMC. Aduana.

### ABSTRACT

Four years have passed since the World Trade Organization (WTO) Trade Facilitation Agreement (TFA) entered into force. This article proposes, based on a bibliographic review, a reflection on the need and difficulties of evaluating and monitoring the Agreement. The focus of this work is the initiatives implemented by Brazilian Customs. A realistic examination of how the institutes and measures planned and implemented effectively contribute to trade facilitation, considering their real impacts on society is advocated. The need for follow-up is identified by the TFA itself, in particular by the article 23, 1.6 expressly providing for a review four years after its entry into force and periodically thereafter.

Keywords: Trade Facilitation Agreement. Monitoring. Impact. WTO. Customs.

## 1 INTRODUÇÃO

O dia 22 de fevereiro de 2017 é tido como data histórica para o comércio mundial com a entrada em vigor do Acordo sobre a Facilitação do Comércio – AFC, da Organização Mundial do Comércio – OMC. Concluído em dezembro de 2013, na Rodada Bali, o primeiro acordo multilateral desde a criação da OMC dependia da ratificação nos ordenamentos jurídicos de 2/3 dos membros da Organização, o que



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XIV, número 2, dezembro de 2021 – ISSN: 1984-2716 – [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

ocorreu em fevereiro de 2017, com a formalização da aceitação do acordo por Ruanda, Omã, Chade e Jordânia<sup>3</sup>.

O acordo objetiva a implementação de políticas voltadas à redução dos custos financeiros e do tempo necessário para realizar o comércio internacional de bens. E nesse sentido, é resultado de um novo enfoque dado à análise das barreiras que afetam o comércio internacional. Ao passo em que as proteções tarifárias caíram, ao longo das rodadas de negociações do GATT e, mais recentemente, no âmbito da OMC, a avaliação de como outros fatores impactam o comércio passou a ganhar crescente relevância política no cenário multilateral. E, nessa toada, os esforços atuais têm sido direcionados no sentido de reduzir as burocracias existentes para o cumprimento das obrigações de fronteira.

No Brasil, diversos órgãos<sup>4</sup> atuam na entrada e saída de bens específicos, realizando controle administrativo sobre os eles. São os chamados órgãos anuentes. O presente artigo, no entanto, limita sua análise a aspectos relacionados à atuação aduaneira, exercida no Brasil pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Quando da celebração, a previsão era de que a aplicação das medidas previstas no acordo teria possibilidades de reduzir os custos do comércio e, com isso, impulsionar o comércio entre países e aumentar a renda mundial. Estimava-se que os países em desenvolvimento, por serem os que mais enfrentavam obstáculos em seus procedimentos, seriam os maiores beneficiários da implementação<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> O Brasil ratificou o Acordo em março de 2016 e atualmente, 153 membros o ratificaram. Pesquisa realizada em 02/01/2021 no site da OMC. Informações disponíveis em <https://www.tfafacility.org/es/ratifications>.

<sup>4</sup> Conforme a redação do Decreto nº 8.229/2014: Agência Nacional do Cinema – ANCINE, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, Banco Central do Brasil, Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, Departamento de Polícia Federal – DPF, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, Comando do Exército, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação – MCTI, Ministério da Defesa, Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, Secretaria de Portos da Presidência da República e Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

<sup>5</sup> Para que se tenha uma ideia, estudos indicavam uma redução entre 13,2% e 15,5% dos custos de comércio desses países (OMC, 2014, p. 2).



O teor dessas previsões e estudos permite reconhecer nítido interesse nos reais impactos que adviriam das medidas propostas e o Acordo, nesse sentido, pode ser encarado como ferramenta para a realização de objetivos sociais concretos, como a redução dos custos e aumento da renda mundial, por exemplo.

A tarefa de avaliar sua implementação e funcionamento, foi atribuída, no âmbito internacional, ao Comitê de Facilitação de Comércio da OMC, criado pelo próprio Acordo. O primeiro desses exames foi previsto para ocorrer após quatro anos de sua entrada em vigor, em fevereiro de 2021. Afora isso, cada Membro deveria estabelecer e manter um comitê nacional de facilitação do comércio para facilitar a coordenação nacional e a implementação das medidas do Acordo<sup>6</sup>.

O presente artigo debruça-se sobre a importância de constante avaliação e acompanhamento das medidas implementadas. Analisa e busca resumir os desafios encontrados na realização de tais tarefas. E propõe que as medidas implementadas sejam sempre analisadas em cotejo com as consequências que produzem, ou seja, incentiva que seja verificado se de fato as medidas implementadas estão agregando eficiência à sociedade, diminuindo custos das transações e estimulando as relações econômicas. A hipótese proposta é que as políticas públicas de facilitação do comércio sejam percebidas e conduzidas como instrumentos para alcance de maior bem-estar social, na medida em que efetivamente impactam a realidade.

Para tanto, no segundo tópico realiza-se uma breve delimitação do conceito de facilitação adotado neste artigo, sua relação com os procedimentos aduaneiros e a necessidade de acompanhamento das medidas implementadas. O terceiro tópico expõe algumas das dificuldades da análise da implementação do AFC e, por meio de pesquisa analítica comparativa entre a disciplina do AFC e a legislação aduaneira no Brasil, indica que a mera inclusão das previsões do Acordo na legislação nacional não garante, por si só, o atingimento das consequências almejadas. Por fim, o artigo conclui que a qualidade das medidas implementadas e a revisão contínua, por meio de monitoramento do êxito das soluções implantadas nacionalmente, é que garantirão a permanente aderência destas às necessidades dos setores envolvidos.

## 2 A FACILITAÇÃO E A ATUAÇÃO ADUANEIRA

---

<sup>6</sup> Artigo 23.2 do Acordo sobre a Facilitação do Comércio.



O desejo de maior integração de mercados por meio da facilitação do comércio decorre da percepção de que o comércio internacional legítimo funciona como fator impulsionador da prosperidade econômica de um país. Neste contexto, ganha relevo a atuação das administrações aduaneiras que, ao controlarem e administrarem a movimentação internacional de mercadorias, possuem importante papel para estimular o desenvolvimento socioeconômico do país e proporcionar maior segurança à cadeia logística mundial (OMA, 2018, p. 01).

Em uma definição ampla, o conceito de facilitação do comércio poderia abarcar grande diversidade de elementos, desde acesso, tanto pelo setor público quanto pelo setor privado, à tecnologia da informação até serviços de transporte, armazenagem e logística. Nesta perspectiva, melhorar ou aumentar a infraestrutura dos portos nacionais ou manter políticas relacionadas à melhoria da infraestrutura de escoamento da produção nacional, por exemplo, poderiam ser compreendidas dentro deste conceito.

De forma didática, os esforços de facilitação do comércio poderiam ser distribuídos em quatro categorias: infraestrutura portuária, ambiente alfandegário, ambiente regulatório e infraestrutura de *e-business*. A importância relativa das medidas em cada uma dessas áreas difere significativamente. E, apesar de o maior aumento no comércio decorrer de melhorias na infraestrutura do setor de serviços e de eficiência portuária (WILSON; MANN; OTSUKI, 2005, p. 868), fatores como a eficiência<sup>7</sup> da atuação administrativa no controle das cargas, bem como o acesso e a compreensão do arcabouço jurídico que ampara o fluxo das mercadorias, permanecem como determinantes.

Especificamente, para os fins deste trabalho, não se pretende apresentar as diversas definições de facilitação do comércio, bastando que o leitor a compreenda como a simplificação, modernização e harmonização dos procedimentos de exportação e importação<sup>8</sup> e que compreenda que a análise aqui estará centrada nas medidas de facilitação relacionadas com a atividade aduaneira e, conseqüentemente, com a legislação que rege tal atividade.

---

<sup>7</sup> Diante do fato de que em muitas oportunidades os conceitos de eficácia, eficiência e efetividade serem utilizados de forma assistemática, explicita-se que o presente artigo considera a definição utilizada por Gico Júnior (2019, p. 40). Considera-se, portanto, eficiente (eficiência produtiva) a “organização ou processo que alcançar o objetivo pretendido (eficácia) ao menor custo possível”.

<sup>8</sup> Disponível em: < [https://www.wto.org/spanish/tratop\\_s/tradfa\\_s/tradfa\\_s.htm#l](https://www.wto.org/spanish/tratop_s/tradfa_s/tradfa_s.htm#l)>. Acesso em: 18 jan. 2021.



Neste cenário e após doze anos de negociações, o Acordo sobre a Facilitação do Comércio apresenta medidas técnicas<sup>9</sup>, baseadas nas melhores práticas internacionais, relacionadas com os procedimentos fronteiriços que os Membros devem aplicar e que conduzirão a uma maior transparência da legislação, equidade nas decisões dos organismos que atuam na fronteira, trâmites de despacho simplificado e redução das restrições administrativas ao trânsito (OMC, 2014, p. 02).

Importante destacar, no entanto, que, diferentemente do que ocorria nos acordos anteriores, quando as deficiências estavam relacionadas às tarifas e bastava, portanto, a retirada ou redução dessas barreiras, a implementação do AFC exige a criação, adaptação ou capacitação de instituições (ou seja, investimentos) (FINGER; WILSON, 2007, p. 06). E assim, a facilitação do comércio foca seus esforços na implementação de reformas institucionais e estruturais para, por meio disso, diminuir os custos das transações comerciais internacionais.

Não só o Acordo, mas também o próprio contexto de transformações profundas e constantes pelas quais passam as sociedades exige adequação das instituições (e de suas formas de atuação) para que atendam de forma eficiente às novas relações e fluxos, sob pena de se tornarem empecilhos e dificuldades desnecessários<sup>10</sup>. No campo do comércio internacional, as forças da globalização, da inovação e as transformações tecnológicas geram enorme impacto na cadeia logística global e exigem que as instituições as acompanhem.

A função aduaneira precisa, portanto, constantemente adequar-se à necessidade de máxima fluidez que exige o fluxo de comércio internacional. Nota-se que até pouco tempo, cabia à Aduana apenas fazer cumprir os regulamentos tarifários, não tarifários e administrativos para todos os produtos que entrassem e saíssem do país, respeitados os acordos internacionais. Hoje em dia, os papéis desempenhados pelas Aduanas abarcam funções, mantida a função mencionada acima, de assessoria para políticas, implementação de políticas, facilitador do comércio, por meio da simplificação tributária e regulatória, e provedor de segurança (TORRES; CHÁVEZ, 2015, p. 209).

---

<sup>9</sup> Ainda que muitas disposições se apliquem unicamente à Aduana, a maioria delas deve ser aplicada por todos os organismos que intervêm na fronteira.

<sup>10</sup> Mario Vargas Llosa faz breve e interessante análise sobre o desapego à lei dando como uma das possíveis explicações para o fenômeno a forma como as leis são feitas: quando não são ditadas pelo bem comum ou quando são concebidas com tamanha obtusidade que desestimulam seu cumprimento. LLOSA, Mario Vargas. *A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva. 2013. p. 132



Além disso, cada vez mais, comunicação, cooperação e automação destacam-se como elementos essenciais para garantir o funcionamento das modernas operações fronteiriças. Tais elementos, que já eram indicados pelo AFC, foram evidenciados pela pandemia de COVID-19, diante da compreensão de que o comércio transfronteiriço é canal crítico para a obtenção de produtos essenciais para aqueles que precisam deles (OMC, 2020, p. 01). A quantidade de mercadorias transacionadas e a velocidade do fluxo destacam a necessidade de uma atuação aduaneira ágil e simplificada e de normas regulatórias que não gerem demoras injustificadas ao tráfico internacional de bens.

### 3 A IMPORTÂNCIA E AS DIFICULDADES DO MONITORAMENTO

Quando implementadas, as iniciativas relacionadas à facilitação do comércio tendem a beneficiar tanto a iniciativa privada quanto ao Estado e, conseqüentemente, um adequado exame do Acordo demandaria observar ambas áreas.

Para a iniciativa privada, o benefício decorre de uma maior competitividade no cenário internacional em virtude de redução de atrasos e custos, obtida por meio de movimentação previsível e eficiente das mercadorias nas fronteiras. Por outro lado, para a administração nacional o benefício está relacionado com a utilização de procedimentos modernos para melhorar seus controles ao mesmo tempo em que contribui para o desenvolvimento econômico, já que o nível de comércio e o incentivo a investimentos estrangeiros aumentam (OMA, [201?]).

Além disso, a experiência dos países tem mostrado que, embora as receitas arrecadadas por administrações alfandegárias eficientes permaneçam relativamente estáveis, em um contexto de cortes tarifários, a modernização resulta em economia de custos, especialmente mão de obra, na capacidade da administração de lidar com números crescentes de declarações sem necessidade de contratações adicionais e em rastreamento mais eficaz das cargas, apesar do menor tempo de desembarço (MOÏSÉ, 2013, p. 08).

Considerando que as medidas constantes no AFC se destinam aos organismos que intervêm na fronteira, cabe ao Estado, em última análise, sua implementação por meio de políticas públicas. E, sendo assim, maior a relevância de sua avaliação, não só como instrumento de gestão, mas também como forma de controle social. Ou seja, deve-se ter clareza a respeito da comparação entre os custos de implementar a simplificação e a agilização



de procedimentos e os ganhos em termos de redução de custos para o comércio que essas medidas acarretam de forma a priorizar ações públicas que otimizem resultados, especialmente considerando a escassez dos recursos da sociedade.

Evidentemente, não existe modelo único e a implementação das medidas de facilitação do comércio não representa um “copiar e colar” da experiência de outros países (OMC, 2015, p. 143). Assim, uma experiência positiva em um país pode não gerar frutos em outro e o monitoramento contínuo dos resultados alcançados (leia-se, uma análise realista das medidas e dos institutos) permite eventuais ajustes na forma de implementação e, se for o caso, a correção dos problemas encontrados.

Vigiar a aplicação do Acordo é, portanto, uma responsabilidade essencial do país-membro da OMC. Já no âmbito internacional, esta atribuição foi dada ao Comitê permanente sobre facilitação do comércio na OMC, criado pelo próprio Acordo, em seu artigo 23. Dentre outras atribuições, caberá a este Comitê o exame do funcionamento e da implementação do Acordo quatro anos após sua entrada em vigor, e periodicamente a partir de então.

Considerando a diversidade dos contextos e tendo em vista que as medidas do Acordo exigiriam investimentos por parte dos países, criou-se forma de flexibilizar sua implementação. Países em desenvolvimento e países de menor desenvolvimento relativo<sup>11</sup> tiveram a oportunidade de definir seu próprio plano de implementação, para as diferentes provisões do Acordo.

Com base em suas condições e capacidades, autoavaliadas, os países agrupavam as medidas do AFC em três categorias: Categoria A, disposições que o Membro aplicaria no momento da entrada em vigor do Acordo; Categoria B, disposições que o Membro aplicaria em data posterior à entrada em vigor do Acordo, após período de transição; e Categoria C, disposições que o Membro aplicaria em data posterior, depois da entrada em vigor do Acordo e depois de ter recebido assistência e apoio para o desenvolvimento da capacidade necessária.

Concretamente, o Brasil notificou a maioria dos artigos do AFC na categoria A, nenhum na categoria C e apenas três na categoria B. Tal fato poderia tornar a análise bastante simples. Literalmente, todas medidas notificadas na categoria A já estariam implementadas, bastando

---

<sup>11</sup> Para esses países a implementação completa das provisões seria particularmente desafiadora devido à inexistência de infraestrutura suficiente e da falta de priorização dessa agenda em seus âmbitos nacionais (LI, 2017, p. 9)



que fosse verificado o cumprimento dos três artigos restantes<sup>12</sup>. No entanto, essa análise meramente formal parece representar uma postura demasiado simplista, já que não averigua se existe alguma interação entre as previsões legislativas e a realidade social verificada.

Uma outra abordagem possível, que será desenvolvida na seção seguinte, gera significativo aumento de complexidade no processo de avaliação da implementação do Acordo. Apesar disso, a tese que se pretende expor neste artigo defende que, quando se analisam medidas de facilitação adotadas, mais importante do que verificar se a legislação nacional reproduz o Acordo internacional, é verificar a qualidade da legislação nacional e as consequências práticas que tal legislação traz para a sociedade.

Para que a argumentação fique mais clara, tome-se como exemplo o período em que as discussões envolviam de forma quase exclusiva a cobrança de encargos relacionados com o fluxo de comércio internacional. Neste cenário, já que as barreiras comerciais diziam respeito às altas cobranças relacionadas com a movimentação de cargas, para a mudança da situação bastava que a taxa fosse reduzida. E, para a verificação da implementação da medida, bastava que fossem comparados, na legislação, os valores anteriores e atuais das cobranças.

Esta é uma diferença operacional importante entre os efeitos das tarifas e os das medidas de facilitação sobre o comércio. As iniciativas de facilitação não são medidas diretas dos fatores que afetam o comércio. Na realidade, pode-se dizer que os fatores que afetam o comércio são indicadores das iniciativas de facilitação. Neste contexto, melhorar o “ambiente alfandegário”, por exemplo pode assumir diversas formas: lidar com a corrupção, utilização de dados eletrônicos, melhoria da segurança física, dentre outros (FINGER; WILSON, 2007, p. 23).

Dito de outro modo, pode-se afirmar que tempo<sup>13</sup> e custos são fatores que impactam diretamente o comércio internacional. Já a previsão do artigo 2, de aceitação, sempre que possível, de cópias de documentos produzirá efeitos no comércio internacional na medida em que concretamente afetar os fatores tempo ou custo. Isso porque, conforme dito anteriormente, tais fatores, que afetam o comércio, são indicadores do impacto das medidas de facilitação. E, portanto, a verificação da implantação das medidas e do funcionamento do

---

<sup>12</sup> Artigos 7.1, 7.7.3 e 11.9. Informação disponível em: <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=%40symbol%3d%22G%2FTA%2fN%2fBRA%2f1%2fAdd.1%22&Language=English&Context=QuerySearch&btsType=&languageUIChange d=true#>](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=%40symbol%3d%22G%2FTA%2fN%2fBRA%2f1%2fAdd.1%22&Language=English&Context=QuerySearch&btsType=&languageUIChange d=true#>)>. Acesso em: 13 jan. 2021.

<sup>13</sup> Quando se consideram as cadeias globais de valores, os custos associados a atrasos tendem a ser especialmente relevantes, já que o atraso na liberação de um bem intermediário potencialmente prejudicaria todos os estágios seguintes envolvidos na produção do bem final.



Acordo deve considerar essa especificidade das iniciativas relacionadas com a facilitação do comércio. A seção seguinte do presente artigo pretende lançar um olhar sobre essa abordagem.

Objetivando tornar mais didática a análise a seguir, as medidas da Seção I14 do AFC foram divididas em três categorias: transparência e previsibilidade, simplificação e agilização dos procedimentos e coordenação e cooperação entre agências de fronteira. A figura 1 apresenta, de forma esquemática, a divisão feita:

Figura 1:

---

<sup>14</sup> O AFC apresenta três seções. A Seção I apresenta as medidas técnicas e obrigações de facilitação propriamente ditas; a Seção II contém previsões sobre o tratamento especial e diferencial dado aos Membros menos desenvolvidos e em desenvolvimento; a Seção III prevê o estabelecimento do Comitê Permanente sobre Facilitação do comércio e requer que o Membro crie um comitê nacional sobre facilitação do comércio.



TRANSPARÊNCIA E PREVISIBILIDADE	SIMPLIFICAÇÃO E AGILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS	COORDENAÇÃO E COOPERAÇÃO
art. 1º – Publicação e disponibilidade da informação	art. 6º – Disciplinas sobre taxas e encargos incidentes sobre a importação ou exportação, ou em conexão a estas e sobre penalidades	art. 8º – Cooperação entre órgãos de fronteira
art. 2º – Oportunidade para formular comentários, informação antes da entrada em vigor e consultas	art. 7º – Liberação e despacho aduaneiro de bens	art. 12 – Cooperação aduaneira
art. 3º – Soluções antecipadas	art. 9º – Circulação sob controle aduaneiro de bens destinados à importação	
art. 4º – Procedimentos de recurso ou revisão	art. 10 – Formalidades relacionadas à importação, exportação e trânsito	
art. 5º – Outras medidas para aumentar a imparcialidade, a não discriminação e a transparência	art. 11 – Liberdade de trânsito	

Fonte: elaboração própria

Ressalve-se que a divisão acima não se pretende estanque e que se destina apenas a simplificar a análise proposta a seguir. Inegavelmente, existem artigos que poderiam ser enquadrados em mais de uma categoria. O artigo 10.4, que trata do guichê único é exemplo desta permeabilidade. A medida em questão tanto relaciona-se com a simplificação e agilização dos procedimentos, quanto com coordenação e cooperação.

#### 4 A IMPORTÂNCIA DOS EFEITOS PRÁTICOS DAS MEDIDAS IMPLEMENTADAS



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XIV, número 2, dezembro de 2021 – ISSN: 1984-2716 – [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

A seguir, cada uma das categorias será analisada buscando demonstrar, através da comparação entre as medidas previstas no Acordo e os institutos existentes na legislação nacional, a importância de uma análise que considere os efeitos práticos das medidas implementadas.

#### *4.1 Transparência e previsibilidade, incluindo publicação e disponibilidade de informações, publicação na internet, pontos de consulta e decisões antecipadas.*

Medidas relacionadas com a previsibilidade do comércio consideram que imprevisibilidades e atrasos procedimentais se traduzem em perdas de oportunidades de negócio. Por outro lado, medidas relacionadas com a transparência e simplificação documental não só aumentam a capacidade dos comerciantes de agilizar os requisitos documentais e procedimentais, como também reduzem a carga de trabalho das autoridades públicas devido à menor ocorrência de dúvidas e erros no preenchimento (MOÏSÉ, 2013, p. 08).

A título de exemplo da preocupação com previsibilidade, pegue-se o artigo 3.1 que trata das soluções antecipadas. Atendendo a essa necessidade, a legislação brasileira prevê processos de consulta sobre classificação fiscal<sup>15</sup> e sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira<sup>16</sup>. Uma abordagem meramente formalista consideraria implementada a medida, vez que a legislação nacional prevê a possibilidade de consultas antecipadas. No entanto, imagine-se um cenário em que a legislação nacional exija tantas formalidades e documentos que, na prática, inviabilizariam sua utilização. Averiguar o funcionamento do Acordo considerando esse tipo de situação, sem dúvidas, agregaria complexidade ao procedimento de análise. Não obstante a dificuldade, este parece ser o exame a ser feito.

Prosseguindo este estudo, o mesmo ocorre caso se pretenda avaliar se a transparência incentivada no Acordo existe de fato. Sabe-se que, por determinação constitucional, atos legais e infralegais são de publicação obrigatória no país e encontram-se disponíveis para

---

<sup>15</sup> Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014.

<sup>16</sup> Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.



consulta no site da imprensa nacional<sup>17</sup>. Repetindo o exercício acima, a análise meramente formal indicaria que a medida prevista no artigo 1 do AFC foi implementada pelo Brasil. Por outro lado, poder-se-ia questionar se as normas são facilmente encontradas, e de forma amigável, pelo interessado. Caso a forma de publicação não garanta que a norma seja facilmente encontrada, claro está o descompasso entre a previsão normativa e a realidade. Esta é análise que se diz complexa e que é defendida neste artigo, buscando guardar um olhar mais pragmático a respeito das previsões legislativas.

#### *4.2 Simplificação e agilização dos procedimentos, incluindo apresentação antes da chegada e processamento de dados, separação entre desembarço e a entrega da carga, gestão de risco, auditorias pós liberação, operadores econômicos autorizados.*

As medidas desta categoria exigem, via de regra, alteração da legislação nacional. Somado a isso, algumas dependem também de um intensivo uso de tecnologia da informação, como é o caso da gestão de riscos<sup>18</sup>, por exemplo. Objetivando não cansar o leitor, que já conhece as avaliações meramente formal e a “complexa”, a partir deste ponto não se fará menção à primeira vez que basta, em última análise, consultar a existência de previsão, na legislação nacional, de regramento que transplante para o país as medidas previstas pelo Acordo.

É importante considerar que, a rigor, a mera atualização do quadro normativo não garante *per se* o atingimento da facilitação do comércio<sup>19</sup>. Isto porque, a introdução de reformas formais nem sempre é seguida de uma plena implementação no dia a dia das agências de fronteira e dos agentes econômicos (MOÏSÉ, 2013, p. 03). Desta forma, são necessárias também iniciativas tendentes a concretizar os preceitos internacionalmente

<sup>17</sup> <https://www.gov.br/impresnanacional/pt-br>

<sup>18</sup> Importa mencionar que o gerenciamento de riscos é base para outros procedimentos previstos no AFC. E, portanto, outros elementos de facilitação do comércio (como a separação entre desembarço e entrega de carga e o processamento antecipado, por exemplo) não podem ser corretamente implantados de forma isolada.

<sup>19</sup> “Os fatos fenomênicos importantes ao Direito são como são e não mudam pelos rótulos atribuídos pelo direito-texto, ou seja, como afirmado, o mundo do dever-ser não possui a predisposição de mudar o mundo do “ser” pela simples letra textual vertida em um ou em outro sentido pretendido.” (DEZAN, 2018, p. 119)



aceitos como facilitadores (além de tempo e resiliência) para superar a resistência à mudança, já que o alinhamento da instituição aos objetivos da política pública se efetiva no serviço prestado pelos servidores públicos da linha de frente.

Além disso, é preciso que as melhorias e os atos normativos sejam corretamente comunicados e percebidos, não só pelo setor público, como também pelo setor privado. Com frequência, a capacitação é considerada o elemento mais importante na aplicação das medidas de facilitação do comércio, já que as reformas empreendidas com este objetivo consistem, principalmente, em modificar as práticas e os comportamentos dos órgãos que intervêm nas fronteiras (OMC, 2015, p. 132).

Já quando se consideram as iniciativas relacionadas com aumento da agilidade, importa destacar que o tempo médio de liberação das mercadorias tem sido apontado como importante medida de eficiência das administrações aduaneiras, sendo inclusive mencionado no AFC, que incentiva o cálculo e a publicação desses tempos médios. Além de ser uma medida comparável, se utilizada de maneira uniforme, o tempo de liberação é também facilmente obtido por meio de informações disponíveis nos sistemas informatizados, quando existentes, dos órgãos de fronteira. Neste contexto, o AFC cita expressamente o *Time Release Study20*, metodologia desenvolvida pela Organização Mundial das Aduanas – OMA.

Existem também diversos estudos baseados em questionários, que procuram representar a percepção dos usuários. O *Doing Business*, do Banco Mundial, por exemplo, avalia diversos aspectos como percepção de tempo e de custos associados ao processo logístico de importação e exportação de mercadorias. Já o diagnóstico realizado pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – Firjan acompanha, dentre outros pontos, a evolução a respeito dos entraves gerados pela burocracia alfandegária brasileira em portos e aeroportos (FIRJAN, 20119, p. 43) e o o *Trade Facilitation Indicators21* (TFI), desenvolvido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE não apenas busca medir até que ponto os países introduziram e implementaram medidas de facilitação, mas também seu desempenho em relação a outros países. No site da OMC o leitor

---

<sup>20</sup> A aduana brasileira conduziu tal estudo em 2020, realizando coleta 100% eletrônica de dados para identificar gargalos do comércio exterior brasileiro e endereçar possíveis soluções (RFB, 2020. p. 14 e 21). Time Release Study – TRS. Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/dados/resultados/aduana/estudos-e-analises/time-release-study-brasil>>.

<sup>21</sup> Disponível em: <<http://www.oecd.org/trade/topics/trade-facilitation/>>. Acesso em 15 jan 2021.



pode encontrar listagem com diversos indicadores de Facilitação do Comércio<sup>22</sup> utilizados internacionalmente.

Contudo, como são estudos baseados em questionários de percepção, é importante considerar que os respondentes dessas pesquisas podem levar em consideração, nas suas respostas, qualidades mais gerais de governança dos países quando respondem sobre questões relacionadas ao movimento de mercadorias pela alfândega (HILLBERRY; ZHANG, 2018, p. 448).

#### *4.3 Coordenação e cooperação entre agências de fronteira, incluindo, mas não se limitando a, janelas únicas.*

Programas de gestão integrada de fronteiras permitem harmonizar, racionalizar e simplificar sistemas e procedimentos de gestão de fronteira (OMC, 2015, p. 138), por meio de diversas formas de cooperação como, por exemplo, intercâmbio de informações, utilização conjunta de instalações e delegação de funções administrativas.

As medidas desta categoria, envolvem um esclarecimento dos campos de atuação e responsabilidade das diversas agências de fronteira bem como uma maior coordenação dos serviços e controles oferecidos, com vistas ao atingimento de objetivos comuns. Este tende a ser, pela diversidade de atores envolvidos, um desafio institucional grande e, portanto, tende a depender de direcionamento de altos níveis administrativos.

A Gestão Coordenada de Fronteiras pode resultar na entrega de serviços mais efetivos na fronteira ao reduzir contradições e redundâncias, aumentando a sinergia entre as agências de fronteira. A eficiência do setor público na fronteira resulta em menos intervenções, já que as intervenções serão direcionadas a cargas e passageiros de maior risco. Menor quantidade de intervenções equivale a menos tempo gasto na fronteira e, conseqüentemente, menores custos de transporte e menos tempo de espera. (ANISZEWSKI, 2009, p. 06).

Por envolver dimensões de cooperação doméstica e internacional, sua implementação pode ser obtida por meio de diversos arranjos institucionais. Visando especialmente a

---

<sup>22</sup> Disponível em: <<https://www.tfafacility.org/es/recursos>>. Acesso em 18 jan. 2021.



cooperação doméstica<sup>23</sup>, o Acordo promove a utilização de guichê único que permita centralizar a interação entre governo e os operadores privados atuantes no comércio exterior. Incentiva-se também, na medida do possível, que os Membros utilizem tecnologia da informação para apoiar o funcionamento do guichê único.

Entretanto, como vem sendo defendido ao longo do presente artigo, a mera manutenção de um guichê único não garante que este ponto esteja adequadamente implantado. No caso brasileiro, os objetivos da criação do Programa Portal Único de Comércio Exterior são, não apenas criar o guichê único brasileiro, como também reformular os processos, tornando-os mais eficientes e harmonizados. Nota-se clara preocupação com a necessidade de alterar a realidade, não apenas levando os processos para uma interface única, como também redesenhando os procedimentos, evitando redundâncias e duplicidades de exigências entre os órgãos de fronteira.

Afora os pontos analisados até aqui, outro desafio decorrente da análise proposta está ligado a própria relação entre os fluxos de comércio e as medidas de facilitação adotadas, pois os fluxos de comércio de um país mudarão não apenas em decorrência de suas próprias reformas, mas também devido as reformas implementadas por seus parceiros comerciais (WILSON; MANN; OTSUKI, 2005, p. 841). Como cada país tem um padrão comercial único, o efeito da melhoria do comércio de uma medida de facilitação em relação a outra também é específico do país (WILSON; MANN; OTSUKI, 2005, p. 842)

Além disso, fatores como o nível de desenvolvimento do país<sup>24</sup>, seu tamanho e geografia, qualidade de sua governança nacional, infraestrutura relacionada ao comércio e as próprias relações do país com seus principais parceiros comerciais são importantes variáveis quando se estuda o impacto da implementação das medidas de facilitação do comércio.

Por fim, destaca-se também que as interdependências entre as medidas indicam que as fragilidades na implementação de algumas podem limitar a eficácia de outras (MOÏSÉ, 2013, p. 03). Como exemplo dessa interdependência: embora equipamentos e sistemas modernos de tecnologia da informação possam ser utilizados para a facilitação do comércio, um

---

<sup>23</sup> Guichês Únicos também são instrumentos para o atingimento de cooperação entre agências de fronteira de diferentes países. Para tanto fala-se em interoperabilidade dos sistemas informatizados que suportam as janelas únicas.

<sup>24</sup> Para que se tenha uma ideia, o desenvolvimento econômico do país pode afetar o desempenho por meio de fatores como a escolaridade dos funcionários das agências, as capacidades das empresas envolvidas no comércio internacional e a qualidade da infraestrutura na fronteira, dentre outras possibilidades (HILLBERRY; ZHANG, 2018, p. 447).



investimento complementar no desenvolvimento e capacitação das pessoas (tanto do setor público quanto do setor privado) é indispensável. Esse caráter transversal das medidas relacionadas com a facilitação do comércio internacional também está presente quando se consideram políticas nacionais mais gerais como a própria redução dos custos de comércio, por meio de desenvolvimento de infraestrutura local e melhores sistemas de transporte, e criação de um ambiente comercial interno mais transparente e previsível.

Todos esses pontos ressaltam a importância de uma análise que considere os reais impactos das medidas de facilitação implementadas de forma a evitar um descolamento entre as políticas e instrumentos previstos na legislação e suas consequências no mundo real.

## CONCLUSÃO

O tema da facilitação do comércio é item da agenda brasileira e, apesar de já terem sido obtidas significativas melhorias, é evidente que ainda existe bastante espaço para avançar em assuntos relacionados ao comércio exterior.

Fatores como o aumento do volume e da complexidade do comércio internacional, as constantes atualizações de modelos de negócios e exigências comerciais, ameaças contra a segurança dos países e o crime organizado impulsionam e exigem que os órgãos que atuam na fronteira constantemente repensem e adéquem sua atuação.

Neste cenário, a moderna aduana inegavelmente passa pelo estabelecimento de uma estrutura comum de normas e padrões, a fim de reduzir custos que não agregam valor aos processos aduaneiros e, com isso, contribuir para ganhos de competitividade dos países, além de maior previsibilidade na gestão internacional de cadeias de suprimentos.

Entretanto, os esforços de facilitação do comércio e as reformas aduaneiras não começaram do mesmo ponto em todos os lugares. E disso decorre a necessidade de permanente acompanhamento, não só pelo Comitê de Facilitação da OMC como pelos próprios países de forma mais direta, por meio de seus Confacs, dos próprios órgãos que atuam nas fronteiras e da sociedade.

A implementação das medidas previstas no Acordo sobre a Facilitação do Comércio representa passo importante a ser dado pelos países. No entanto, a simples



implementação das medidas do acordo provavelmente não produzirá todos os benefícios da facilitação do comércio. São a qualidade e a revisão contínua da implementação que contam. Ou seja, os avanços precisam ser constantemente acompanhados, monitorados e medidos seja pela OMC, seja pelos próprios países, inclusive para que se tornem cada vez mais consistentes com as necessidades identificadas.

O presente artigo procurou defender a argumentação de que a forma mais apropriada de conduzir esse exame é realizá-lo de forma dinâmica, não preso a formalismos. Para isso, sugere-se que o exame da implementação do Acordo deva ser conduzido de maneira a considerar a extensão das medidas aplicadas e seus efeitos, buscando verificar se estas realmente colaboram para solução de problemas concretos, reduzindo custos e aumentando a competitividade do país no cenário internacional.

## REFERÊNCIAS

ANISZEWSKI, Stefan. **Coordinated Border Management: a concept paper**. World Customs Organization Research Paper nº 2, 2009. Disponível em: <<http://www.wcoomd.org/en/topics/facilitation/activities-and-programmes/coordinated-border-management.aspx>>. Acesso em 14 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.229, de 22 de abril de 2014**. Altera o Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, que institui o Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, e dispõe sobre o Portal Único de Comércio Exterior. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8229.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8229.htm)>. Acesso em: 13 jan. 2021.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XIV, número 2, dezembro de 2021 – ISSN: 1984-2716 – [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

BRASIL. **Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018.** Promulga o Protocolo de Emenda ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, adotado pelo Conselho-Geral da Organização Mundial do Comércio, em 27 de novembro de 2014, e seu anexo, o Acordo sobre a Facilitação do Comércio, adotado pelos membros da Organização Mundial de Comércio, em 7 de dezembro de 2013. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9326.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9326.htm)>.

Acesso em 02 jan. 2021.

BRASIL. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.** Dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variação no patrimônio, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Disponível em:

<[Acesso em: 13 jan. 2021.](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=46030#:~:text=IN%20RFB%20N%C2%BA%201396%20%2D%202013&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20de,da%20Receita%20Federal%20do%20Brasil.>.</a></p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 08 de maio de 2014.** Dispõe sobre o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Disponível em:

<[Acesso em: 13 jan. 2021.](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=52329&visao=anotado#:~:text=IN%20RFB%20N%C2%BA%201464%20%2D%202014&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20de,da%20Receita%20Federal%20do%20Brasil.>.</a></p></div><div data-bbox=)

DEZAN, Sandro Lúcio. **Fenomenologia e hermenêutica do direito administrativo: para uma teoria da decisão administrativa**, Curitiba: Juruá, 2018.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XIV, número 2, dezembro de 2021 – ISSN: 1984-2716 – [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

FINGER, J.; WILSON, J. Implementing a WTO Agreement on Trade Facilitation: what make sense?. **Pacific Economic Review**. 2007. Disponível em: <<https://elibrary.worldbank.org/doi/abs/10.1596/1813-9450-3971>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

FIRJAN. **Diagnóstico do comércio exterior do estado do Rio**, Rio de Janeiro: Firjan, edição 2019. Disponível em: <<https://www.firjan.com.br/publicacoes/publicacoes-de-economia/diagnostico-do-comercio-exterior-do-estado-do-rio-de-janeiro.htm#:~:text=Ele%20%C3%A9%20constru%C3%ADdo%20a%20partir,competitividade%20externa%20de%20seus%20bens.>> . Acesso em: 14 jan. 2021.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. **Bem-Estar Social e o Conceito de Eficiência** = Social Welfare and the Concept of Efficiency, Faculdade de Direito Centro Universitário de Brasília – UniCeub Brasília. 2019. Working Paper.

HILLBERRY, R.; ZHANG, X. Policy and performance in customs: Evaluating the trade facilitation agreement. **Review of International Economics**, p. 438 – 480, 2018. Disponível em: <<https://onlinelibrary-wiley.ez155.periodicos.capes.gov.br/doi/full/10.1111/roie.12338>>. Acesso em 15 jan. 2021.

LI, Changsheng. **O desafio da implementação do TFA em países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo**, 2017. Disponível em: <[https://www.academia.edu/41251464/PONT\\_ES\\_Informa%C3%A7%C3%B5es\\_e\\_an%C3%A1lises\\_sobre\\_com%C3%A9rcio\\_e\\_desenvolvimento\\_sustent%C3%A1vel](https://www.academia.edu/41251464/PONT_ES_Informa%C3%A7%C3%B5es_e_an%C3%A1lises_sobre_com%C3%A9rcio_e_desenvolvimento_sustent%C3%A1vel)>. Acesso em: 30 ago. 2020.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XIV, número 2, dezembro de 2021 – ISSN: 1984-2716 – [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura**, 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva. 2013.

MOÏSÉ, E. The costs and challenges of implementing trade facilitation measures. **OECD Trade Policy Papers**, n. 157, p. 1–18, 2013. Disponível em: <<https://www.oecd.org/dac/aft/TheCostsandChallengesofTradeFacilitationMeasures.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2021

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ADUANAS. **Marco de normas SAFE**, 2018. Disponível em: <<http://www.wcoomd.org/-/media/wco/public/es/pdf/topics/facilitation/instruments-and-tools/tools/safe-package/safe-framework.PDF?la=en>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ADUANAS. **Benefits expected from Trade Facilitation**, [201?]. Disponível em: <<http://www.wcoomd.org/en/topics/facilitation/overview/benefits-expected-from-trade-facilitation.aspx>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Facilitación del comercio**. Disponível em: <[https://www.wto.org/spanish/tratop\\_s/tradfa\\_s/tradfa\\_s.htm#l](https://www.wto.org/spanish/tratop_s/tradfa_s/tradfa_s.htm#l)>. Acesso em: 18 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **The WTO Trade Facilitation Agreement (TFA)**, 2014. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/forums\\_e/parliamentarians\\_e/tfagreefactsheet\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/forums_e/parliamentarians_e/tfagreefactsheet_e.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2020.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XIV, número 2, dezembro de 2021 – ISSN: 1984-2716 – [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Dificultades en la aplicación del Acuerdo sobre Facilitación del Comercio. **Informe sobre el Comercio Mundial**, 2015. Disponível em: <[https://www.wto.org/spanish/res\\_s/booksp\\_s/wtr15-2e\\_s.pdf](https://www.wto.org/spanish/res_s/booksp_s/wtr15-2e_s.pdf)>. Acesso em: 18 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Supporting the timely and efficient release of global good as through accelerated implementation of the WTO Trade Facilitation Agreement**, 2020. Disponível em: <<https://tfadatabase.org/uploads/thematicdiscussiondocument/W25.pdf>>. Acesso em 02 jan. 2021.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Time Release Study: estudo de tempos de liberação de cargas na importação – Brasil** [livro eletrônico], Brasília. 2020

TORRES, A. I. Z.; CHÁVEZ, J. C. L. N. Competitividad de la administración de las aduanas en el marco del comercio internacional. **Contaduría y Administración**, V. 60, p. 205-228. 2015. Disponível em: <<http://www.scopus.com/inward/record.url?eid=2-s2.0-84935519013&partnerID=MN8TOARS>>. Acesso em: 20 ago. 2020

WILSON, J. S.; MANN, C. L.; OTSUKI, T. Assessing the potential benefit of trade facilitation: A global perspective. **Quantitative Methods for Assessing the Effects of Non-Tariff Measures and Trade Facilitation**, 2005. Disponível em: [https://artnet.unescap.org/tid/artnet/mtg/gravity10\\_reading2.pdf](https://artnet.unescap.org/tid/artnet/mtg/gravity10_reading2.pdf). Acesso em: 8 jan. 2021



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XIV, número 2, dezembro de 2021 – ISSN: 1984-2716 – [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>